



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA**

PARECER JURÍDICO

AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 049, DE 11 DE AGOSTO DE 2025

RECONHECE O DIREITO À PROMOÇÃO POR MUDANÇA DE CLASSE AOS TITULARES DE CARGO NO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, CONFORME DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL Nº 433, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2001, E NO DECRETO MUNICIPAL Nº 870, DE 25 DE SETEMBRO DE 2006; AUTORIZA A EXPEDIÇÃO DOS ATOS E O PAGAMENTO, INCLUSIVE RETROATIVO, DAS DIFERENÇAS DECORRENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme artigos autorizar o Poder Executivo Municipal a “reconhecer o direito à promoção por mudança de classe aos titulares de cargo efetivo do Magistério Público Municipal, conforme apurado pela Comissão de Avaliação das Promoções, bem como autorizado o pagamento das diferenças salariais retroativas devidas, inclusive referentes a períodos anteriores”

QUANTO A COMPETÊNCIA, o projeto é de matéria de competência do Município conforme disposto no Art. 30. Da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Também, a Lei Orgânica Municipal assim determina:

Art. 8-A Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, sua auto organização administrativa: **(AC) (caput e incisos de I a XI acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 03 de 12.12.06)**

I - Organizar-se administrativamente, observadas as legislações Federal e Estadual pertinentes;

II - Decretar suas leis, expedir decretos e atos administrativos relativos aos assuntos de seu particular interesse;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

III - Disciplinar, através de leis, atos e medidas, assuntos de interesse local;

IV - Organizar o quadro de cargos e estabelecer o Regime Jurídico e o Plano de Cargos Carreira e Salários, de seus servidores;

QUANTO A LEGALIDADE:

A lei municipal nº 433, de 13/11/2001, que ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, contem a previsão do direito a promoção por mudança de classe aos titulares de cargo de carreira do Magistério Público Municipal, conforme previsto nos artigos abaixo colacionados:

Art. 7º Promoção é a passagem do titular de cargo da Carreira de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do titular de cargo da Carreira.

§ 2º A promoção, observado o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício.

§ 3º Para o titular de cargo de Professor, o interstício para promoção deve ser cumprido na função de docência, ressalvado o exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares.

Também, o decreto DECRETO MUNICIPAL Nº 870, DE 25 DE SETEMBRO DE 2006, regulamenta as promoções previstas na lei anteriormente citada.

Ainda, importante mencionar que o projeto, conforme previsto no § 1, exclui, para fins de cômputo do interstício de cinco anos de efetivo exercício exigido para a promoção, o período de vigência da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabeleceu restrições ao reconhecimento de tempo de serviço para concessão de vantagens



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA**

pecuniárias, compreendido entre 27 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, que assim estabelece:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA**

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Dessa forma, tendo em vista que as leis locais contêm disciplinado a Promoção objeto do presente projeto, bem como, o projeto contém previsão acerca da exclusão do tempo como de período aquisitivo conforme previsão da Lei Complementar Federal nº 173, não há óbice a sua regular tramitação nesta casa de leis, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 13 de agosto de 2025.

Jaquele da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539